

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE B. AIRES
1º DISCUSSÃO
EM: 13 / 02 / 2025


PRESIDENTE

PARECER: Nº 05/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 05/2025.

EMENTA: Dispondo sobre a concessão de ESTÁGIO para estudantes de nível técnico e superior na administração municipal, e dá outras providências.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal;

RELATOR: NEUZA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

1 - HISTÓRICO

Em sessão ordinária realizada no dia 13 de fevereiro próximo passado, foi encaminhado para análise e parecer desta Comissão de Justiça e Redação, o **PROJETO DE LEI Nº 05/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a concessão de ESTÁGIO para estudantes de nível técnico e superior na administração municipal, e dá outras providências

O projeto de Lei vem acompanhado de mensagem de Lei que apresenta sua finalidade,

É o sucinto histórico .

2 - RELATÓRIO

Compete a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, conforme espeque do artigo 42, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nessa direção, foi encaminhado para análise e Parecer desta Comissão, o **PROJETO DE LEI Nº 05/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a concessão de ESTÁGIO para estudantes de nível técnico e superior na administração municipal, e dá outras providências.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

2.1.1 - INTERESSE LOCAL



Os projetos versam sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O Poder Executivo Municipal tem legitimidade para dispor sobre a contratação de estagiários no âmbito da competência municipal, pois constitui assunto de interesse local podendo complementar as legislações federal e estadual, tendo competência para organizar os serviços administrativos e dispor sobre a educação.

Quanto a competência e iniciativa a Comissão OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA MATÉRIA

2.2.1 CARACTERIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE

A previsão legal de concessão de estágio se trata da implantação de política educacional, pois presente na legislação vigente a distinção entre contrato de estágio e contrato de trabalho.

O município possui competência para legislar de forma supletiva, quanto aos contratos de estágios, ainda que essa competência se dê de forma limitada, em razão das diretrizes gerais inseridas na legislação federal.

Mister chamar a atenção para o fato de que a natureza jurídica se distancia da noção de contrato de trabalho, conforme se estabelece os parâmetros legais do estágio.

A presente proposição, dispõe sobre a concessão de estágio, bem como especifica o valor da remuneração.

O município, pode portanto, legislar livremente acerca de programas de estágio, mas, não pode em suas legislações contrariar as previsões da norma federal.

A competência legislativa concorrente se caracteriza pelo fato de ser exercida simultaneamente, sobre a mesma matéria, pela União, Estado e Município.

No âmbito da competência concorrente, deve-se observar a primazia da lei federal, sobre as normas estaduais e municipais, evidente, assim que trata de competência legislativa concorrente,

Sendo a conclusão dessa Comissão de Justiça e Redação que não há vícios de iniciativa na presente proposição.

3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

A votação deverá tramitar em 02 (dois) turnos de votação, conforme sabedoria do artigo 133, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Portanto, o projeto de lei tramitará no regime ordinário, portanto 02 (duas) votação.

Quórum maioria Simples - Art. 146 do Regimento Interno.

3 -PARECER

Quanto a legalidade e constitucionalidade o projeto de lei está apto a sua tramitação e votação.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em consonância com o que dita a Lei Complementar N.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" com suas alterações posteriores na LC nº 107/2001.

Diante do exposto, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Não possuindo o presente parecer caráter vinculativo quanto a decisão dos Edis do parlamento municipal, que possuem discricionariedade na tomada de sua decisão e voto quanto ao mérito.

É o parecer

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2025.


NEUZA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
- RELATORA -

DE ACORDO COM O PARECER:


FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA BEZERRA
-PRESIDENTE

ROMILDO ALMEIDA V. DE SOUZA
-MEMBRO-



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 05/2025.

OS Vereadores, abaixo assinados, PROPÕEM a seguinte EMENDAS ao PROJETO DE LEI Nº 05/2025.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Art. 1º - O caput Artigo 1º do Projeto de Lei nº 05/2025, passa a ter a seguinte redação:

Ar. 1º - É Facultado aos órgãos da administração direta e indireta do Município, concederem estágios a alunos **residentes do município de Buenos Aires-PE** regularmente matriculados em curso de ensino público ou particular, de nível técnico e superior .

EMENDA ADITIVA Nº 01

Ar. 2º - Acrescente-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 05/2025, o seguinte Inciso

(....)

V – Comprovação de residir no município de Buenos Aires-PE há mais de 03(três) anos

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos alhures, nos quais se propõe alteração na redação ou acréscimo de dispositivo, tem seu nascedouro na iniciativa dos proponentes em homenagear o princípio do interesse local dos nossos alunos e os fins que se destinam o estágio, para evitar que os recursos públicos de nosso município seja

CNPJ 12.813.465/0001-40

LOTEAMENTO BOA FÉ-BUENOS AIRES-PE- PE-59, S/N CEP 55845-000



destinados à beneficiar alunos de outras cidades em detrimento e em prejuízo do desenvolvimento profissional dos nossos jovens.

Ademais, a exigência mínima de 03 anos de residência em nosso município tem por objetivo evitar que alunos de outras localidades venham residir no município com fins específico de participar do programa de estágio instituído no município.

Plenário da Câmara Municipal de Buenos Aires-PE, em 20 de fevereiro de 2025,

Francisco de A. de S. Bezerra
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA BEZERRA
-VEREADOR-

Luiz Felisberto de Oliveira Neto
LUIZ FELISBERTO DE OLIVEIRA NETO
-VEREADOR-

Lenilson José Silva Monteiro Araújo
LENILSON JOSÉ SILVA MONTEIRO ARAÚJO
-VEREADOR-

Neuza Cavalcante de Albuquerque
NEUZA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
-VEREADOR-



**BUENOS
AIRES**

CIDADE
QUE
AVANÇA

buenos.aires.pe.gov.br
(NPI) 10.165.165/0001-77

CÂMARA MUNICIPAL DE B. AIRES Nº 05/2025

1º DISCUSSÃO
EM: 13/02/2025

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de estágio para estudantes de nível técnico e superior na administração Pública Municipal e dá outras providências.


O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara de Vereadores, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º É facultado aos órgãos da administração direta e indireta do Município, concederem estágios a alunos regularmente matriculados em cursos de ensino público ou particular, de nível técnico e superior.

Parágrafo único. A concessão do estágio fica condicionada à existência de estrutura que assegure ao estagiário, experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

Art. 2º Para a concessão do estágio serão observadas as seguintes condições:

I – assinatura de termo de compromisso pelo estudante ou seu responsável, quando menor de 18 (dezoito) anos, e pelo Prefeito do Município, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino;

II – contraprestação pelo estagiário, através de atividades definidas no Termo de Compromisso, com jornada de atividade diária de seis ou quatro horas, não ultrapassando o limite de trinta horas semanais, vedado o estágio aos domingos e não podendo conflitar com o horário escolar;

III - contratação em favor do estagiário, de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

IV – comprovação da matrícula deferida e frequência escolar exigida no respectivo currículo, quando for o caso.

Parágrafo único. A comprovação da frequência escolar exigida no respectivo currículo deverá ser feita ao final de cada semestre escolar.

Art. 3º O estágio terá duração máxima de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Extingue-se o estágio:

I – pela desistência por escrito do estudante;

II – pela não renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

III – pelo abandono, insuficiência de frequência semestral ou conclusão do curso;

IV – por iniciativa do órgão concedente a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados



PREFEITURA DE
**BUENOS
AIRES**

CIDADE
QUE
AVANÇA



**BUENOS
AIRES**

**CIDADE
QUE
AVANÇA**

Buenos Aires, 02 de maio de 2017
CNPJ 10.165.165/0001-77

nessas hipóteses os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração.

Art. 4º O Município concedente emitirá certificado de conclusão do estágio no qual deverá constar a especialização de sua natureza, a carga horária global e a avaliação do aproveitamento do estudante.

Art. 5º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de ressarcimento de despesas que venha a ser acordada, não sendo compulsória, bem como auxílio-transporte.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º O estudante já contemplado com estágio em órgão municipal, não poderá acumular um segundo estágio na Prefeitura Municipal de Buenos Aires.

§ 3º O total de vagas, incluindo, técnico e superior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do número de servidores efetivos, comissionados e contratados da prefeitura.

§ 4º Os valores das bolsas para os estudantes, quando concedida, serão os seguintes:

I – para os estudantes do ensino superior ou técnico, cursando 50% (cinquenta por cento) dos períodos ou módulos finais dos cursos, serão concedidas bolsas nos valores de **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta)** para carga horária de 06 (seis) horas diárias de estágio;

II – para os estudantes do ensino superior ou técnico, serão concedidas bolsas nos valores de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para carga horária de 04 (quatro) horas diárias de estágio;

III – os valores das bolsas poderão ser alterados no interesse do serviço e a critério da Administração Pública de Buenos Aires, mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. O órgão concedente ou a instituição de ensino deverão contratar, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

Art. 7º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo poderão ser concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Praça Antonio Gomes de Araujo Pereira, 09,
Centro – Buenos Aires – RJ – CEP 55845-000
CNPJ 10.165.165/0001-77 | Fone: 81 3647-1142



**BUENOS
AIRES**

**CIDADE
QUE
AVANÇA**



PREFEITURA DE
**BUENOS
AIRES**

CIDADE
QUE
AVANÇA

buenosaires.pe.gov.br
CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 8º. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 9º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 10. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, para que possam concorrer ou participar do Programa de Estágio.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta do orçamento vigente de cada órgão da administração.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buenos Aires, 10 de fevereiro de 2025.



Henrique José Queiroz Costa
Prefeito



PREFEITURA DE
**BUENOS
AIRES**

CIDADE
QUE
AVANÇA



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 05/2025

Exma. Sra. Presidente
Exmos. Srs(a) Vereadores (as)

Trata o presente, de projeto de lei regulamentando o programa de estágio no município de Buenos Aires, tendo em vista que o número de estudantes vem crescendo consideravelmente em nosso município, notadamente aqueles alunos buscando ensino superior e técnico.

Faz-se saber que a implementação da presente lei é de grande importância, pois o município tem recebido uma considerável demanda de procura desse tipo de atividade, como forma de enriquecer o aprendizado, oportunizando o conhecimento teórico, juntamente com o prático.

Considerando esse grande avanço estudantil, é de extremo interesse da administração, criar possibilidades de estágio, integrando assim condições iguais aos estudantes, como forma de incentivar o aperfeiçoamento em curso técnico e superior.

Como é sabido, o município possui vários setores, em inúmeras áreas, abrindo uma gama de oportunidades que pode ser desfrutada pelos profissionais iniciantes. A intenção, é estabelecer e propiciar uma regulamentação específica a este grupo em especial, podendo assim, haver uma maior segurança jurídica no que toca os estagiários.

Além disso, a referida lei está agasalhada com os princípios basilares da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica.

Certos do compromisso de Vossas Excelências com o cidadão de Buenos Aires, notadamente a classe estudantil, é que requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito, 10 de fevereiro de 2025.



Henrique José Queiroz Costa
Prefeito

